

Memória e estereótipos: o tema “mulher casada” nos principais diplomas civis brasileiros

Memory and stereotypes: the topic "married woman" in the main brazilian civil laws

Memoria y estereotipos: el tema "mujer casada" en los principales diplomas civiles brasileños

Flávia David Ribeiro*

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia [UESB] – Bra.

Edvania Gomes da Silva**

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia [UESB] – Bra.

RESUMO

Neste trabalho, objetivamos analisar, no âmbito dos principais textos normativos brasileiros que tratam dos papéis conferidos à mulher na unidade matrimonial e familiar, as formas de (re)apropriação do espaço e do uso do conceito legislativo atribuído à mulher casada. Buscamos mostrar o modo como os enunciados legislativos são constituídos historicamente no interior das práticas discursivas que circulam no meio social, ditando um lugar para a esposa. Lugar esse que se ampara em memórias patriarcais cristalizadas em um conceito tradicional de família. Analisamos, assim, como a memória discursiva, a qual, como mostramos, funciona desde as Ordenações Filipinas, é retomada no âmbito das legislações posteriores e como o estereótipo de mulher casada, cristalizado nos quadros de memória familiar, está presente em todas essas legislações, incluindo a contemporânea, mesmo que esta última regulamente, como o faz, a igualdade formal entre homens e mulheres na instituição familiar.

Palavras-chave: Legislação. Mulher Casada. Memória Discursiva. Estereótipos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze, in the main Brazilian civil laws that regulating about married woman in the matrimonial and family institution, the forms of (re) appropriation of space and the use of the legislative concept attributed to married women. We intend to show how legislative statements are constituted historically within the discursive practices that circulate in the society, dictating a place for the wife. This place is based on patriarchal memories crystallized in a traditional concept of family. Thus, we analyze how the discursive memory, which functions since the Philippine Ordinations, is retaken in later legislation and how the stereotype of married women, crystallized in the framework of family memory, is present in all these legislations, including the contemporary, that regulates about the formal equality between men and women in the family institution.

Keywords: Legislation. Married woman. Discursive Memory. Stereotypes.

RESUMEN

En este trabajo se busca analizar en el ámbito de los principales textos normativos brasileños que tratan de los papeles conferidos a la mujer en la unidad matrimonial y familiar, las formas de (re) apropiación del espacio y del uso del concepto legislativo atribuido a la mujer casada. Buscamos mostrar el modo en que los enunciados legislativos están constituidos históricamente en el interior de las prácticas discursivas que circulan en el medio social, dictando un lugar para la esposa. Lugar que se ampara en memorias patriarcales cristalizadas en un concepto tradicional de familia. Se analiza cómo la memoria discursiva, la cual funciona desde las Ordenaciones Filipinas, se reanuda en el ámbito de las legislaciones posteriores y cómo el estereotipo de mujer casada, cristalizado en los cuadros de memoria familiar, está presente en todas esas legislaciones, incluyendo la contemporánea, aunque en la legislación contemporánea la igualdad formal entre hombres y mujeres en la institución familiar.

Palabras-clave: Legislación. Mujer casada. Memoria discursiva. Estereotipos.

Introdução

No presente artigo, analisamos a posição jurídica conferida à mulher em relação aos papéis assumidos no contexto familiar e dentro do matrimônio. Nesse sentido, a análise do conceito de “mulher casada”, nos cinco períodos legislativos propostos, inicia-se nas Ordenações Filipinas, marcada pelo modelo patriarcal, o qual propõe o domínio do homem sobre a mulher no campo marital, modelo reproduzido pelo Código Civil de 1916, também aqui analisado. Mostramos, ainda, a relativização de tais regras, nos anos de 1960, com a publicação do Estatuto da Mulher Casada, que promoveu mudanças na estrutura familiar, sobretudo no que diz respeito às conquistas profissionais das mulheres casadas, até as regras hoje em vigor, previstas na Constituição Federal de 1988 e no diploma civil atual, este do ano de 2002.

Para fins metodológicos, analisamos os discursos mobilizados em cada um dos aparatos legislativos mencionados, buscando mostrar qual o lugar social do homem e da mulher dentro da instituição familiar e quais memórias ali circulavam/circulam. Daí porque, estudamos os dispositivos que tratam do lugar da mulher casada, e aqueles que tratam da função que cada um dos cônjuges ocupava na estrutura familiar (comando/colaboração/sujeição), buscando, com isso, responder algumas indagações, quais sejam:

- Embora nos textos legislativos propostos para análise a memória discursiva em torno da mulher casada não se apresente linearmente, é possível verificar nos referidos atos normativos eventuais efeitos de memória, materializados por meio de retomadas e/ou reconfigurações de sentido?
- Quais efeitos de sentido estão vinculados à memória e circulam na sociedade, configurando e reconfigurando o lugar da mulher casada nos períodos históricos em que os atos legislativos foram publicados?
- Em que medida as funções conferidas à mulher dentro da dinâmica familiar, a partir do casamento, interferem/interferiram na criação de estereótipos sobre o papel social da “mulher casada” e em que medida prevalecem tais estereótipos, mesmo após a alteração dos diplomas normativos que restringiam os direitos da mulher na sociedade conjugal?

Respondemos às indagações acima com base no conceito de Memória Discursiva, proposto por Courtine e vinculado ao quadro teórico-analítico da Escola Francesa de Análise de Discurso (AD), e também com base no conceito de Quadros da Memória, proposto por Halbwachs. Nos valem, ainda, do conceito de estereótipo, que é trabalhado por autores da psicologia social, mas que também pode dialogar com alguns conceitos da AD. Além disso, mobilizamos alguns autores da área jurídica que estudam a mulher casada no âmbito das legislações mencionadas, buscando priorizar publicações contemporâneas aos diplomas normativos analisados.

Consideramos importante, antes de partir para o desenvolvimento do artigo, informar que a despeito do tema sob análise poder ser abordado sobre inúmeros enfoques, à exemplo das lutas e movimentos feministas, que, a duras penas, resultaram nas modificações legislativas que são objeto deste trabalho, e embora existam inúmeros outros atos normativos que não foram aqui citados, a exemplo do Código eleitoral de 1932 (Era Vargas); da Constituição de 1934 (que formalizou importantes conquistas femininas no mercado de trabalho: igualdade salarial, proibição do trabalho insalubre para as mulheres, descanso antes e depois do parto); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 (que regulamentou o trabalho feminino); a existência da militância feminista de Bertha Lutz e outros movimentos em prol das conquistas das mulheres, e, ainda, embora tenhamos consciência de que nenhum dos diplomas normativos

efetivamente estudados rompem bruscamente com uma lógica legislativa anterior, mas resultam de processos históricos árduos, motivados por diversos fatores, inclusive pela reivindicação feminista, por razões metodológicas, tais eventos históricos não fazem parte do objeto deste artigo. Mesmo porque em consulta a diversas plataformas de pesquisas, verificamos que já existem inúmeras contribuições teóricas que mobilizam todos estes eventos. Deste modo, o objetivo maior deste artigo é verificar, nos dispositivos legais mencionados (selecionamos os que tratam da mulher no casamento), qual memória sobre a mulher é retomada nos textos legislativos e em que medida ela (re)configura sentidos e contribui para a manutenção de um estereótipo sobre a mulher casada.

Referencial teórico: discurso e memória

Para discutir o que se entende por Memória Discursiva, a contribuição de Courtine é essencial. O autor, em *Análise do Discurso Político*, cunha o conceito de memória discursiva a partir da leitura de Foucault. Em *Arqueologia do Saber*, Foucault (1969) apresentou as quatro características do enunciado, tido como unidade elementar do discurso e como uma função de existência. Ao propor essas características, o referido autor trata do que ele chama de domínio associado do enunciado. De acordo com Foucault (1969), um enunciado se relaciona com enunciados coexistentes, os quais ele retoma, transforma e reformula, possibilitando que este enunciado produza efeitos de memória em relação aos outros.

Promovendo um deslocamento na teoria proposta por Foucault, Courtine defende que “a noção de memória discursiva diz respeito à *existência histórica do enunciado* no interior das práticas discursivas regradas por aparelhos ideológicos” (COURTINE, 2009, p. 105-106 – grifo do autor). É no jogo entre uma memória e sua irrupção na atualidade que se dá o funcionamento do que Courtine denomina efeito de memória. O efeito de memória estaria, portanto, configurado na relação entre interdiscurso e intradiscurso, isto é, na relação entre a formação de uma memória e a sua formulação na atualidade.

Tal efeito ocorre porque, ainda segundo o autor, os enunciados “existem no *tempo longo de uma memória*, ao passo que as ‘formulações’ são tomadas *no tempo curto da atualidade de uma enunciação*” (COURTINE, 2009, p. 106). Neste sentido, pensar memória, sob o ponto de vista discursivo, seria pensar de que forma os enunciados se inscrevem historicamente e quais processos de conflito e significação que deles decorrem. Assim, sob a perspectiva da Memória Discursiva, consideramos que o próprio lugar atribuído a mulher casada, nos dispositivos normativos, e, por conseguinte, a configuração da família a ele associado, sofre, ao longo da produção legislativa brasileira, franca transformação. Tais enunciados dispersos formam o saber histórico, sob o ponto de vista social, jurídico e político sobre a relação estabelecida entre a mulher, a posição que essa ocupa na sociedade ao se casar e a configuração familiar advinda deste lugar que ela ocupa.

Os efeitos de sentido da mulher casada circulam na sociedade e se configuram e reconfiguram devido as condições de possibilidade em que estão inseridos os diplomas normativos que tratam da mulher. Nesse sentido, os textos legislativos materializam mudanças que ocorrem na sociedade. Por isso, tais textos refletem os anseios e resultam das práticas sociais em que tal mulher se encontra inserida, pois estão vinculados às condições políticas, culturais e religiosas¹

¹Alguns exemplos de preceitos bíblicos, que denotam um discurso religioso sobre os papéis do homem e da mulher no casamento: (1) Efésios 5:23: Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo. (2) 1 Coríntios 11:7-9: O homem, contudo, não deve cobrir a cabeça, visto que ele é a imagem e a glória de Deus, mas a mulher é a glória do homem.

que alteram a visão social no que diz respeito à posição ocupada pela mulher no casamento, seja como esposa, mãe, dona-de-casa ou profissional.

Para constituição dos efeitos de sentido vinculados à expressão “mulher casada”, vemos a interferência do discurso religioso e do político, embora não apenas deles. A representatividade do casamento, como instituto capaz de formar uma família legítima, e da mulher maternal, agregadora e resignada resultam das relações sócio-discursivas que envolvem o referido tema. A partir dessas relações, traçam-se modelos de famílias, que figuram no mundo social e jurídico como legítimos e culturalmente aceitos. Nesse sentido, é válido analisar o(s) discurso(s) acerca da mulher casada como lugar(es) de construção de memória social, pois este(s) funciona(m) com base em outros discursos que se relacionam, principalmente, com a existência histórica do matrimônio, a qual define os lugares sociais atribuídos à esposa e ao marido no interior das práticas discursivas que circulam na sociedade.

Ademais, não podemos perder de vista que os modelos legislativos apresentados nas análises (Ordenações Filipinas, Código Civil de 1916, Estatuto da Mulher Casada de 1962, Constituição Federal de 1988 e o Código Civil atual de 2002) são fruto do jogo entre diferentes memórias sociais. Memórias essas nas quais se encontram ancoradas as bases da estrutura familiar. Dessa forma, propomo-nos a analisar a(s) memória(s) que circula(m) em torno da tradição familiar, e, ainda, indicar em quais valores, comportamentos e padrões morais tal(tais) memória(s) se alicerça(m). Para tanto, recorreremos à noção de quadro social da memória, conceito esse cunhado e estudado por Halbwachs (1925). Nesse sentido, a família, enquanto quadro de memória, possui dimensão simbólica na vida social e legislativa do Estado, concebendo os códigos sociais (informais) e os códigos legais (formalmente estabelecidos) como espécies de linguagem. Estudamos como um conjunto de práticas, socialmente elaboradas, encontram-se alicerçados na tradição familiar, e qual o lugar ocupado pela mulher casada nessa tradição, a cuja memória nos remete à atualidade e que, não obstante as transformações sociais e legislativas, ainda circula em torno desse lugar ocupado pela mulher no interior da família.

Para discutir o lugar da mulher casada na sociedade que a acolhe, analisando qual(is) memória(s) estão na base do discurso acerca da tradição familiar, conforme anunciado acima, recorreremos aos quadros sociais da memória, proposto por Halbwachs, sobretudo no que diz respeito à premissa de que o comportamento do indivíduo é determinado por fatores que se impõem a ele no meio social em que está inserido. Assim, para o autor, a memória consiste num fenômeno eminentemente social. É, pois, uma construção coletiva, já que se constitui a partir das relações estabelecidas entre indivíduos e grupos. A memória tem, portanto, um caráter relacional, porque decorre da interação entre os indivíduos, ao passo que contribui para a criação do sentimento de identidade destes e dos grupos de que participam, de modo que ao pensar na memória que anima um indivíduo, pensamos automaticamente nas relações sociais por ele estabelecidas e nas experiências vivenciadas pelos grupos de seu pertencimento. Assim,

Porquanto o homem não se originou da mulher, mas sim a mulher do homem; além disso, o homem não foi criado por causa da mulher, mas sim a mulher por causa do homem. (3) Colossenses 3:18: Mulheres, cada uma de vós seja submissa ao próprio marido, pois assim deveis proceder por causa da vossa fé no Senhor. (4) Provérbios 14:1: mulher sábia edifica a sua casa, mas com as próprias mãos a insensata destrói o seu lar. (5) Provérbios 31:10-11: feliz quem a encontrar! É muito mais valiosa que os rubis. Seu marido tem plena confiança nela e nunca lhe falta coisa alguma e continua no versículo 15: Antes de clarear o dia ela se levanta, prepara comida para todos os de casa e dá tarefas às suas servas. (6) Tito 2: 4-5: Assim, poderão orientar as mulheres mais jovens a amarem seus maridos e seus filhos, a serem prudentes e puras, a estarem ocupadas em casa, e a serem bondosas e sujeitas a seus maridos, a fim de que a palavra de Deus não seja difamada.

a relação entre os indivíduos e os quadros sociais podem ser compreendidas como meio de manutenção de estruturas já postas e, no caso em análise, na reatualização constante, embora legislativamente modificada, do lugar que a mulher ocupa frente ao marido, aos filhos, aos afazeres domésticos e ao mercado de trabalho.

Análise de alguns diplomas normativos brasileiros

Como marco legislativo utilizado para análise, temos as Ordenações Filipinas, legislação portuguesa aplicada, por longo tempo, no Brasil, e que, embora não possua capítulo dispendo expressamente sobre os direitos e obrigações atribuídos à mulher após o casamento, possui vários artigos dispersos em seu texto que nos permitem analisar o lugar ocupado pela posição de sujeito² esposa/mãe no interior da família. Em seguida, analisamos os dispositivos legais do Código Civil de 1916, que determinavam, dentre outras coisas, que, ao casar, a mulher perdia sua plena capacidade, tornando-se *relativamente* capaz, ao lado dos índios, dos pródigos e dos menores. No referido diploma normativo há, portanto, a explicitação de um rol de direitos e obrigações que o homem e a mulher assumiam ao se casarem. Tais dispositivos foram revogados pela Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, a qual foi considerada como sendo o primeiro marco histórico da liberação da mulher casada no Brasil, e que também será objeto de estudo neste artigo, cuja análise se encerra com considerações acerca da posição da mulher casada na contemporaneidade, ou seja, na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, ora em vigência.

Iniciamos as análises pelas Ordenações Filipinas, conjunto legislativo português, datado de 1603, que, na ausência de legislação própria, vigorou no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916. As referidas Ordenações restringem o exercício dos direitos civis das mulheres, condicionando-os à chancela do pai ou do marido, se casada, além de dispor expressamente sobre as transações “feitas por homem casado a sua barregã” (livro 4, título 66), dotando de amparo legal as relações extraconjugais do homem, sem qualquer artigo equivalente para a mulher. Além disso, faz-se, nas referidas Ordenações, menção expressa à suposta inferioridade e também à fragilidade feminina, como é possível verificar no excerto abaixo:

1. Por direito há ordenado, havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres, que não podessem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa alguma, e em caso que o fizessem, fossem reveladas de tal obrigação por hum remédio chamado em Direito Velleano (Livro 4, Título 61, p. 858, grifo nosso).

O dispositivo reflete a condição da mulher no Brasil Colonial e retoma uma memória acerca da suposta inferioridade da mulher em relação ao homem. No excerto, é conferido à mulher uma espécie de isenção para assumir as consequências de eventual fiança por ela prestada, já que não teria discernimento suficiente para realizar tal ato, em face de sua “fraqueza do entender”. Ao longo do texto das Ordenações, verifica-se, ainda, a impossibilidade da mulher testemunhar, fiar, doar e até mesmo ser presa por dívida, “salvo sendo mulheres solteiras públicas, porque estas taes poderão ser presas (...)” (livro 4, título 77). Verifica-se, assim, que o lugar atribuído à mulher, no primeiro diploma normativo aplicado no Brasil, se alicerça numa memória em torno de sua fragilidade e subordinação frente ao homem, condição reproduzida na primeira legislação civil genuinamente brasileira, vigente a partir de 1916, conforme veremos a seguir.

² Nos referimos aqui ao sujeito da Análise do Discurso (sujeito discursivo), conforme proposto por Pêcheux (1975), que não se confunde com o indivíduo. Trata-se, ao contrário do indivíduo, daquele sujeito imbricado em relações sociais, ideológicas e históricas.

Antes de apresentar os dispositivos propostos para análise, convém ressaltar que, nesse período que esteve sob a égide do Código Civil de 1916, assim como no período anterior, o casamento era baseado em uma união marcada pela desigualdade entre homem e mulher, pois a essa era atribuído o papel de cuidar do marido, dos filhos e da casa de forma honrada. Além disso, o casamento era visto sob o manto da indissolubilidade, sem possibilidade de retratação/dissolução³. Em troca do sustento, que cabia ao marido, e da possibilidade de ter filhos legítimos (já que os filhos havidos fora do casamento eram, segundo a lei, ilegítimos), a mulher casada perdia, em prol do cônjuge, qualquer possibilidade de autonomia e independência, devendo obediência às vontades do marido.

Além disso, neste período histórico, não havia qualquer previsão legislativa que conferisse legitimidade às uniões estabelecidas fora do casamento – única forma legal de união, embora uma parte expressiva das mulheres, sobretudo pobres, vivessem relações informais. Tratadas como concubinas, tais mulheres não possuíam qualquer direito legal à pensão ou a direitos hereditários, e os filhos advindos dessas relações não eram considerados legítimos. O termo concubina, para designar companheiras, por sua vez, possui natureza pejorativa e é responsável por conduzir a mulher a um processo de estigma social, ao estereótipo de mulher sem valores, imoral, liberada. A esse respeito Rolnik (1996) afirma:

As mulheres desquitadas ou as que viviam concubinadas com um homem desquitado sofriam com os preconceitos da sociedade. Frequentemente consideradas má influência para as "bem casadas", recebiam a pecha de "liberadas" e ficavam mais sujeitas ao assédio desrespeitoso dos homens. (p. 636).

Voltando à mulher casada, na legislação de 1916, diz-se, expressamente, que, ao casar, a mulher adquire a condição de relativamente incapaz, de modo que seus direitos civis apenas poderiam ser exercidos quando representada pelo marido, sendo destituída de qualquer manifestação autônoma de vontade. Era o modelo proposto em nome da organização familiar, que impunha tal condição até a dissolução da sociedade conjugal, por meio do desquite (dissolve a sociedade e não o vínculo) ou da morte do marido. Vejamos alguns dispositivos do referido código:

2. Dos Direitos e Deveres do Marido

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277-

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar.

³ Sobre esse ponto, é interessante destacar o que propõe Foucault (1984). Para o referido autor, a codificação da vida matrimonial (o que inclui a ética da fidelidade conjugal recíproca e também a indissolubilidade matrimonial) não é algo que surge com o cristianismo, já que se encontra registro no pensamento grego da época clássica de elementos relativos a uma "moral do casamento" (FOUCAULT, 1984, P. 161).

Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

(...)

Dos Direitos e Deveres da Mulher

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

(...)

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido.

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão.

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (Grifamos)

Os dispositivos colacionados informam, expressamente, uma chefia para a instituição familiar, sendo tal poder de direção exercido pelo homem, que é o representante da família, quem administra os bens, elege o domicílio e, inclusive, detém o poder de autorizar ou não o exercício de profissão pela mulher. Ao lado de tais direitos, foi delegada também ao homem a obrigação de sustentar a família. À mulher, foi reservada a função de auxiliar do marido, sendo-lhe proibida a alienação ou disposição de bens, o recebimento de herança, de litígio em juízo, o exercício de qualquer mandato e o exercício de profissão, salvo se autorizados e consentidos pelo cônjuge. O fundamento para a sujeição da mulher ao marido se baseava na ideia de que existe uma tendência natural, uma predestinação inata, que decorre da simples condição de nascer mulher. Hahner (1981, p. 81-85) chega a definir a mulher como a base moral da sociedade e da família, informando que aos homens estavam reservados uma infinidade de ambições e habilidades, enquanto que as mulheres estariam destinadas, desde o nascimento, a atuarem exclusivamente como mães e esposas.

Este dispositivo ressignifica um modelo privado de organização vigente desde as sociedades primitivas (daí porque circula uma memória que remonta a um sistema patriarcal que surge na base da organização social), em que a família encontra-se marcada pela submissão: o homem ocupava a função de chefe, e todos os demais integrantes se mantinham unidos motivados pela satisfação de suas necessidades de alimentação e segurança, tarefas conferidas ao chefe da família. Tal foi a importância do surgimento desta organização familiar e da divisão de tarefas ali produzidas que Arendt (2014, p. 35-36) chega a atribuir o surgimento da cidade-Estado e do domínio público ao surgimento da família e do lar, que teria lhe servido de modelo. Nesta divisão, segundo a autora, enquanto ao homem era reservada a função de sustento, à mulher cabia a função de perpetuação da espécie, por meio do parto. Ambas funções, sustento e perpetuação da espécie, elencadas como naturais e essenciais à continuidade da vida. A autora menciona, ainda, que a boa administração como chefe de família era o critério que possibilitava ao homem participar dos assuntos públicos na *polis* (ARENDR, 2014, p. 38).

Com o Estatuto da Mulher Casada em 1962⁴, considerando também as condições de possibilidade⁵ históricas em que tal diploma foi publicado, vemos que a mulher passou a ter maior capacidade civil, além de ter assegurado o livre exercício da profissão, o que era expressamente proibido no diploma de 1916, conforme visto. Nesse sentido, embora o homem ainda continuasse exercendo a chefia da sociedade conjugal, a legislação ampliou a importância da mulher nas relações de poder no interior da família, conferindo-lhe o papel de colaboradora do marido.

O artigo 233 do antigo Código Civil, transcrito acima, restou parcialmente reformulado, para constar no *caput*, que o “[...] marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”, não representando efetiva alteração legal, já que as funções de companheira, consorte e auxiliar já haviam sido conferidas à mulher no texto anterior. Verificamos que o legislador trocou o termo auxiliar por colaboradora, embora pouca representação prática decorra de tal alteração. Entretanto, dentre os direitos e obrigações conferidos ao marido foi suprimido, no Estatuto, a disposição que dava ao homem o direito de autorizar o exercício de profissão pela esposa, tendo sido esta, talvez, a maior conquista conferida à mulher, que passou a ingressar no mercado de trabalho sem autorização expressa do cônjuge.

No novo texto coube a mulher, ainda, além da função de colaboradora do marido, a obrigação de velar pela direção material e moral da família, disposição sem precedente na legislação anterior, e que pode representar uma sutil modificação discursiva acerca dos papéis conferidos ao homem e a mulher na sociedade conjugal: ao se referir à função de direção da mulher, o legislador retoma, por meio de um efeito de memória, à função de chefia outrora apenas destinada ao homem. A mesma coisa ocorre com a obrigação de prover a manutenção da família, que no texto legal continuou sendo obrigação do marido, no entanto, ao conferir a esposa a direção material da família, acaba-lhe dotando de uma função econômica, além da função moral, doméstica e materna, únicos papéis que lhes eram reservados pelas legislações anteriores. Trata-se de uma alteração legal ainda muito genérica e subjetiva, de difícil aplicabilidade, mas que já pode representar um discurso legal que tende a equilibrar as funções dos homens e das mulheres dentro do casamento, embora, naquele momento histórico, não tenha sido possível abrir mão de manter a chefia da família associada à figura do homem.

Outro ponto em que é possível verificar sutil modificação foi no art. 380 do antigo diploma civil que determinava que “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher”. O texto passou a dispor que “Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da

⁴ Conforme informado na introdução, não desconsideramos que entre 1916 e 1962 tenham ocorrido inúmeros fatos históricos e promulgações legislativas que conferiram, ao longo dos anos, diversas conquistas às mulheres, sobretudo com relação a sua inserção no mercado de trabalho. O Estatuto da Mulher Casada não irrompe abruptamente com a lógica legislativa, mas resulta de um processo histórico árduo de reivindicação feminista, mas que, por razões metodológicas, não fazem parte do escopo deste trabalho.

⁵ Para Foucault, se, por um lado o homem ocupa o papel de sujeito de enunciação, por outro, são as práticas discursivas existentes nesse contexto que definem as condições de possibilidade para que o enunciado possa surgir e ser validado. Neste caso, os sujeitos e a sociedade, atravessados pelas práticas discursivas, se transformam na continuidade um do outro, “(...) cada formação histórica vê e faz ver tudo o que pode em função das suas condições de visibilidades, assim como diz tudo o que pode em função das suas condições de enunciado” (Deleuze, 2006, p. 68). As condições de possibilidade seriam, portanto, as práticas discursivas que circulam e definem os enunciados que surgem na sociedade.

mulher”, determinando, ainda, que havendo divergência entre os pais quanto ao exercício do pátrio poder, “prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”. Tais disposições demonstram que embora em 1962 ainda existisse um abismo que separava o homem e a mulher da pretensa igualdade na unidade conjugal, as relativizações, os termos mais brandos, que indicam colaboração, direção e, até mesmo, a possibilidade de divergência por parte da mulher (sequer aventado na legislação anterior), já demonstram um passo importante, sob o ponto de vista legal, para que fosse reconfigurado o lugar da mulher dentro da família, embora tal lugar permaneça marcado pela memória patriarcal da tradição familiar. Tais modificações, entretanto, não foram aceitas sem oposição conservadora. Cahali⁶, em seu tratado sobre Divórcio e Separação, ao buscar identificar as causas para a “crise profunda” pela qual passa a “família moderna”, já após o estatuto sob análise, atrela a crise a situações ligadas à independência da mulher. Vejamos o que diz o autor:

Assim, antes de tudo, causas econômicas: até não há muitos anos, a economia familiar fundava-se nos rendimentos auferidos pelo marido, na condição de chefe da sociedade conjugal, enquanto a mulher dedicava-se aos cuidados do lar. Hoje, ao contrário, apoia-se, salvo nas famílias mais favorecidas, não só nos rendimentos do marido, como também nos ganhos da mulher, e quicá de filhos menores. Com isto, a convivência familiar tende a desaparecer. O pai, a mãe e os filhos se reúnem talvez apenas nas horas da refeição, e logo retornam às suas ocupações ou entretenimentos fora de casa. (CAHALI, 1991, p.17)

Tal citação propõe uma relação de sentido entre o antecedente e o conseqüente da proposição, ligada à forma lógico-semântica, pois do antecedente, que consiste no fato da economia familiar depender dos ganhos da mulher, outrora responsável apenas pelos cuidados do lar, decorre o conseqüente, ou seja, em razão disso a convivência familiar tende a desaparecer. Daí porque, se infere do texto que a manutenção familiar estava ligada à atuação da mulher como responsável pelo lar, e sua emancipação, por sua vez, figura dentre as causas para “decadência e desagregação” do referido lar (CAHALI, 1991, p. 16). Cahali (1991) continua descrevendo as causas para a crise familiar, desta vez se referindo aos fatores espirituais e políticos e, também neste ponto, menciona a participação da mulher no declínio das “convicções religiosas e dos valores espirituais” (CAHALI, 1991, p. 17) ligados à família. Vejamos:

A mulher, se viu compelida a deixar a casa na busca dos ganhos complementares do orçamento doméstico, logrou ao mesmo tempo uma equiparação jurídica com o homem. A sua ascensão no plano econômico, cultural e político a faz desdenhar de suas tarefas caseiras. Limpar ou esfregar, costurar ou remendar, cozinhar, inclusive cuidar dos filhos, lhe parecem tarefas insólitas, quando não sórdidas, diante da possibilidade de ouvir ou proferir conferências e participar de festivais, da atraente atividade dos negócios, da convidativa direção de uma empresa ou de um órgão do governo, da atuação parlamentar. Tudo isso está agora ao seu alcance, para gáudio do feminismo trepidante e festivo. Perdeu assim o sentido de suas responsabilidades primárias e o espírito de sacrifício, que era um dos seus

⁶ O autor, renomado jurista brasileiro, se formou pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na turma de 1954 – o dado é importante para situar o leitor do *lugar* em que o autor fala, sobretudo porque formado sob a égide do Código Civil de 1916, quando ainda sequer havia sido publicado o Estatuto da Mulher Casada.

atributos nobilitantes e que lhe permitia desfrutar uma paz espiritual plena. Esfacelada a disciplina familiar, proliferam as separações. (1991, p. 17)

A citação colacionada poderia ser objeto de um artigo à parte, vez que materializa um discurso vigente no início da década de 1990, logo após a publicação da atual Constituição Federal (1988), e também pouco depois da vigência do Estatuto da Mulher Casada e da Lei de Divórcio. A equiparação da mulher ao homem, sob o ponto de vista jurídico, teria sido, na visão do autor, a causa para o esfacelamento da disciplina familiar. E os enunciados utilizados para narrar os efeitos dessa emancipação feminina no mercado de trabalho, pelo jurista, podem ser analisados quanto a sua dimensão moral, podendo, portanto, estar relacionado ao que Paveau (2015) chama de "acontecimento discursivo moral". Paveau (2015) conceitua esse acontecimento como "um conjunto de comentários e reações, em dado grupo ou sociedade, a propósito de dado enunciado" (2015, p.25). O trecho acima revela um discurso contrário à aprovação do Estatuto analisado. Ainda em relação à resistência à aprovação do referido Estatuto, vale salientar que houve forte pressão contrária, por parte de alguns membros da sociedade civil, quando da sua aprovação no Congresso Nacional.

Na citação acima, o discurso contrário a uma suposta emancipação feminina, encontra-se materializado de diferentes formas. Primeiramente, as atividades domésticas (limpar ou esfregar, costurar ou remendar, cozinhar, cuidar dos filhos) são elencadas como atividades da mulher, sendo apresentadas como "sua responsabilidade primária". Em segundo lugar, os termos utilizados para designar o ingresso da mulher no mercado de trabalho e, supostamente, seu afastamento do lar, são seguidos de palavras como "desdenhar", "tarefas insólitas", "sórdidas", materializando um efeito de sentido segundo o qual, ao trabalhar fora, a mulher, propositalmente e premeditadamente, busca se desvencilhar de suas funções originais, já que teriam sido estes os ganhos alcançados pelo "feminismo trepidante e festivo".

O autor ainda trabalha com a antítese entre as emoções que despertam as atividades típicas das mulheres e dos homens, o que se mostra nos seguintes trechos: "Perdeu assim (...) o espírito de sacrifício" (ao se referir aos cuidados domésticos), embora garantidora de "atributos nobilitantes e que lhe permitia desfrutar uma paz espiritual plena" em contraposição a "atraente atividade dos negócios", "convitativa direção de uma empresa", ao se referir as típicas funções masculinas, agora exercidas pelas mulheres. Desta pretensa abertura de valores morais, conforme ironicamente narra o autor, decorre o conseqüente esfacelamento da disciplina familiar e a proliferação das separações. Essa memória contrária ao Estatuto da Mulher Casada pode ser verificada, na prática, na análise da decisão jurisprudencial datada de 1985, prolatada décadas após a publicação do referido Estatuto, em cujo processo se discutia a culpa pela separação advinda de eventual adultério e infidelidade da esposa. Vejamos:

3. FATO NÃO COMPROVADO – Conduta, porém da mulher, que viola o dever de fidelidade e injuria gravemente o marido – Ação procedente. É verdade que o adultério que não chegou a ser provado como realmente deveria, mas as atitudes da mulher, em vários de seus aspectos feriram a honra, a dignidade e a suscetibilidade do marido.

(...)

O fato da mulher receber outro homem, na ausência do marido, e a sua presença em veículo de outro homem, na cidade de Londrina, acrescida da rebeldia aos honorários, às refeições no lar e a displicência no atendimento das necessidades da casa, tudo isso injuriam o marido.

Por essas razões, não vejo como excluir a mulher da culpa. (2º Grupo Cs Cs TJPR, EI 60/84, 12.12.1985, maioria, Rel. Negi Calixto, Ver. Da Associação dos Magistrados do Paraná 42/137) (CAHALI, 1987, f. 37, grifamos).

No excerto, restou considerado pelo Tribunal que as suspeitas de adultério, “acrescida da rebeldia aos honorários, às refeições no lar e a displicência no atendimento das necessidades da casa”, corroborariam para a culpa da mulher em relação ao fim do casamento, mesmo não havendo possibilidade de comprovar o suposto adultério. As expressões “rebeldia”, “displicência” e “atendimento das necessidades da casa”, atreladas a “culpa” pela separação, novamente retomam a memória que já circulava nas Ordenações Filipinas, primeiro texto legal aqui analisado. Foi com a Constituição Federal de 1988, que a mulher alcançou, sob o ponto de vista formal-legislativo, a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, pois o referido texto constitucional dispõe que os “direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Além disso, o texto reconheceu e protegeu a “união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”, facilitando, inclusive, sua conversão em casamento. Há, ainda, previsão expressa, no referido texto, de proteção do mercado de trabalho da mulher, além de elencar, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Já com base nas disposições Constitucionais, foi publicado o Código Civil de 2002, que traz, entre seus dispositivos, textos normativos que confrontam, diretamente, as previsões patriarcais do Código de 1916, ao prever, expressamente, que a direção familiar cabe tanto ao homem quanto à mulher, reconfigurando a ideia de chefia na sociedade conjugal. A própria substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, ao se referir à responsabilidade pela criação dos filhos, já confere outro efeito de sentido à relação conjugal. Tais disposições, atreladas à possibilidade de ambos os cônjuges poderem adotar o sobrenome um do outro, afirmam uma posição de igualdade, ao menos formal, entre os cônjuges no interior da família.

O Código vigente formula que “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (art. 1.565), invertendo completamente as disposições dos diplomas anteriores ao dispor que “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos” (art.1.567). Neste sentido, foi possível verificar a supressão dos capítulos que tratam dos direitos e deveres do marido e dos direitos e deveres da mulher, passando a dispor sobre os deveres de ambos os cônjuges, dentre os quais se inclui a obrigação de concorrerem, “na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial” (art. 1.568), rompendo com a ideia tradicional do homem como exclusivo provedor da família.

As modificações legislativas analisadas no texto demonstram um caminho de luta percorrido ao longo da história no intuito de marcar uma posição igualitária da mulher frente ao homem (no mercado de trabalho, no direito ao voto, na reivindicação por salários justos, por divisão de obrigações frente aos afazeres domésticos e com os filhos, etc), sobretudo no que diz respeito ao lugar da mulher na família, objeto deste artigo. Entretanto, embora seja possível falar em igualdade sob o ponto de vista formal-legislativo, não é possível afirmar que tal modificação espelha o rompimento de uma memória sobre a tradição familiar que delimita funções específicas para mulheres e homens dentro da sociedade conjugal. A despeito da lei atribuir os mesmos direitos e obrigações aos cônjuges, existe uma memória que circula em torno de funções naturais ou inatas que ligam o homem a noção de virilidade, sustento e proteção e a mulher, nessa mesma perspectiva, vincula-se às noções de fragilidade, afetividade, dependência. Sobre esse ponto, discorre o jurista Azevedo:

De qualquer forma, porém, por mais que se pretendesse extinguir todo tipo de diferenças e discriminações, não era possível, como ainda não é, fazer abstração de que a mulher comporta e traz consigo característica peculiar à sua própria natureza, a maternidade, com todos os segmentos que esta proporciona, desde a gestação, até os cuidados para com o recém-nascido, depois do parto, circunstância que provoca, inevitavelmente – e por direito – o seu afastamento do trabalho regular, por período determinado (AZEVEDO, 2001, p. 63-64).

Estas considerações indicam que existe uma outra posição da mulher casada em relação à estrutura familiar e mostram que a equiparação entre homens e mulheres, prevista na Constituição Federal vigente, é um reflexo de mudanças na estrutura social, até então marcada por um discurso segundo o qual a mulher se torna incapaz ao casar, ou, quando muito, podia ser colaboradora do marido. Contudo, a igualdade idealizada na Carta Constitucional, embora represente uma aspiração de isonomia e uma tendência mundial, não espelha, sob o ponto de vista social, uma igualdade efetiva entre os deveres e direitos conferidos à mulher e ao homem casados.

Mudanças e continuidades: estereótipo da mulher casada

Pelo que vimos no final do tópico anterior, as alterações legislativas, embora respondam a um anseio social, que decorre de anos de reivindicação e de lutas em prol das conquistas femininas, não exclui as definições de papéis sociais de gênero dentro do casamento. Nesse sentido, embora um número expressivo de mulheres tenha alcançado autonomia profissional, a maioria delas acumula funções, e, a despeito de assumirem papéis antes desempenhados pelos homens, acabam por crescer novas atividades às tarefas domésticas, não se desvinculando da função que exercem, enquanto mulheres casadas, na instituição familiar. Assim:

Pode-se dizer que, enquanto perdurar nos processos de socialização uma política de identidade que atribui enfaticamente à mulher um papel social de gênero mais voltado ao lar, aos cuidados da casa e dos filhos, ainda que, incluindo a possibilidade de vir a exercer uma atividade profissional, o cenário político permanecerá como um espaço de pequena e difícil inserção feminina. (COELHO, BAPTISTA, 2009, p. 97)

Embora nos textos legislativos propostos para análise, a memória discursiva em torno da mulher casada não se apresente linearmente, é possível verificar nos referidos atos normativos, diversas retomada e/ou reconfiguração de sentido que contribuiram para a circulação do estereótipo do lugar ocupado pela mulher casada na manutenção e coesão da estrutura familiar. A maternidade e a administração do lar (ainda que indireta), como elementos agregadores da unidade familiar, marcam a relação entre homens e mulheres, estabelecendo o estereótipo da mulher casada como mulher subordinada, dominada e resiliente:

No imaginário e nas representações sociais, a família – idealizada, naturalmente – é aquela das figuras tão frequentes nos livros didáticos brasileiros das séries iniciais: um conjunto de pessoas reunidas em torno de uma mesa longa, com o pai (de gravata) sentado em uma das cabeceiras: a mãe, jovem, na outra: os filhos, comportados, nas laterais, à espera da criada (negra, gorda e sorridente) portando uma imensa bandeja para servir a refeição. Trata-se de uma construção ideológica que define (ou tenta definir), desde a primeira infância, os “lugares” sociais de cada um de seus membros.

Entretanto, por mais que se diferenciem, por mais concretas ou idealizadas que sejam as unidades familiares, estarão sempre aludindo à presença de um fator agregador imprescindível – a mulher – sem o qual a unidade familiar não sobrevive (FAVARO, 2007, p. 40)

Ao tratar de estereótipo da mulher casada, estamos nos apropriando da concepção sociocultural, com enfoque, sobretudo, no estereótipo de gênero, segundo apresentado por Pereira (2002). Nota-se que o estereótipo da mulher casada, associada à administração do lar e dos filhos⁷, é uma das formas de materializar discursos acerca das relações de gênero que funcionam em nossa sociedade. Dessa forma, ao mesmo tempo em que testemunha a desigualdade de gêneros, este estereótipo mostra que a mulher casada e sua “natureza maternal e do lar” é uma realidade que as conquistas legais não conseguiram suprimir.

Com o objetivo de fazer uma incursão sobre as bases causais ou as condições que possibilitaram o desenvolvimento e a transmissão do discurso que trata do lugar mulher casada, nos valem da contribuição de Pereira (2002, p. 100) quando cita o resultado de algumas investigações propostas por Adams e Coltrane, os quais atribuíram à cultura popular a função de reprodutora da desigualdade de gêneros, já que a mulher teria sido retratada desempenhando papéis ligados à vida familiar, e, quando analisadas em seu ambiente de trabalho, eram representadas como objeto de desejo sexual. O autor mostra, ainda, a diferença do discurso em torno do homem, que assume outro contexto profissional e econômico, vinculado a um papel assertivo e de autoridade. Esse contexto cultural, associado à existência da legislação vigente por longo período, que expressamente vinculava o exercício dos direitos da esposa ao aval do marido, contribuiu para a manutenção de discursos estereotipados em torno da mulher que, ao casar, perdia sua individualidade em prol da moralidade e da tradição familiar.

Segundo Pereira, tal teoria enfatiza a noção de aprendizagem social, a qual contribui para transmissão dos estereótipos. A teoria parte do entendimento de que a observação e repetição de comportamentos associados às ações da mídia favoreceriam a evolução e transmissão de estereótipos, que, por sua vez, passariam a integrar o próprio ambiente social. Nesse sentido, as propagandas que associam o cuidado dos filhos e o uso de materiais de limpeza e de utensílios domésticos às mulheres; mostram brinquedos infantis destinados às meninas quase sempre associados a atividades domésticas; etc. retomam discursos segundo os quais as obrigações referentes ao lar, aos filhos e aos afazeres domésticos pertencem a mulher.

Os comportamentos dos grupos estereotipados seriam observados pelos meios de comunicação e os padrões de comportamento típicos estariam associados às expectativas em relação ao papel desempenhado pelo grupo estereotipado. Tal observação incorre numa tendência do observador de confundir as características da pessoa com os papéis ocupados por tais membros. Ainda em relação ao papel ocupado pelas “mulheres casadas”, é importante mencionar as palavras de Pereira (2002), também sobre estereótipo de gênero:

Semelhante raciocínio aplicar-se-ia claramente no caso dos estereótipos de gênero, já que os homens geralmente são vistos exercendo papéis que envolvem o controle do ambiente e exigem um estilo impositivo, enquanto as mulheres tradicionalmente ocupam papéis que envolvem altruísmo e cuidados com os outros (PEREIRA, 2002, p. 99).

⁷Aqui, vale lembrar a polêmica envolvendo a revista *Veja, já em 2016*, que trouxe uma matéria com Marcela Temer, esposa do então presidente da República Michel de Temer e, logo na manchete, definiu Marcela como sendo “bela, recatada e do lar”.

A sociedade, portanto, imersa em suas exigências culturais, determina padrões de comportamentos para homens e mulheres. Tais exigências, por sua vez, favorecem a visão estereotipada de gênero, já que fixam previamente papéis sociais que devem ou deveriam ser ocupados por homens e mulheres no contexto em que vivem. Tais estereótipos encontram-se amparados numa memória discursiva que retoma discursos tradicionais e patriarcais sobre a mulher e seu papel dentro da família.

Considerações finais

Após a análise comparativa dos seguintes dispositivos legais: Ordenações Filipinas, Código Civil de 1916, Estatuto da Mulher Casada, Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, verificamos que os enunciados que tratam, em alguma medida, da mulher casada, podem ser estudados como um espaço simbólico de significação. A memória em torno do lugar que ocupam os cônjuges na estrutura familiar, com base nos referidos diplomas normativos, se apresenta de forma dinâmica e complexa, se deslocando no período histórico e forjando várias (re)configurações sobre o tema, já que os referidos lugares remetem, por um efeito da memória sobre a atualidade, a laços até então existentes na vida social.

Verificamos, ainda, que existem algumas modificações nos textos legislativos analisados. Tais mudanças estão relacionadas às alterações sociais que se referem à posição da mulher frente ao homem, sobretudo no que diz respeito ao seu lugar na família e no casamento. Entretanto, a igualdade plena estampada na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, textos contemporâneos, funciona apenas no âmbito formal-legislativo, já que persiste uma memória segundo a qual há papéis específicos para as mulheres e para os homens no seio familiar. Nesse sentido, a despeito de a lei atribuir os mesmos direitos e obrigações aos cônjuges, existe uma memória que define as funções primordiais da mulher, associadas ao cuidado do lar (o que as obriga a acumular funções e a se submeter a duplas jornadas), enquanto, ao homem, vincula-se uma memória acerca da função de provedor da entidade familiar.

Assim, concluímos que, para além das alterações legislativas, existe uma memória discursiva, reproduzida de geração para geração, que reforça o estereótipo de que independente de qual seja a trajetória profissional da mulher, a sua atuação no lar é condição para a solidez familiar.

Referências

ARENDDT, H. *A condição humana*. (trad. de Roberto Raposo). 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AZEVEDO, L. C. de. *Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o 3º milênio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAHALI, Y. S. *Divórcio e Separação*. 6 ed. tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CAHALI, Y. S. *A lei do Divórcio na Jurisprudência*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

COELHO, L.M.; BAPTISTA, M. *A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público*. Revista Psicologia Política, v. 9, n. 17, 2009.

COURTINE, J-J. *Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos*. São Carlos: EdUFSCar, 2009.

DELEUZE, G. *Foucault*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2006

FAVARO, C. *Mulher e família: um binômio (quase) inseparável*. In: Strey, M.N: Neto: J.A.S. & Horta, R.L (orgs), *Família e Gênero*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

FOUCAULT, M. *A Arqueologia do Saber* (trad. de Luiz Felipe Baeta Neves). Petrópolis: Ed. Vozes, 1972 [1969].

FOUCAULT, M. *História da Sexualidade II: O Uso dos Prazeres* (trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque). 1.ed. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1984.

HAHNER, J. E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937*. (trad. de Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa). São Paulo: Brasiliense, 1981.

HALBWACHS, M. *A memória coletiva*. (trad. de Beatriz Sidou). São Paulo: Centauro, 2006.

HALBWACHS, M. *Los marcos sociales de la memoria*. Barcelona. Anthropos. 2004 [1925].

PAVEAU, M.-A. *Linguagem e moral: uma ética das virtudes discursivas*. Trad.: Ivone Benedetti. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.

PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. (trad. de Eni P. Orlandi). Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1988 [1975].

PEREIRA, M. E. *Psicologia social dos estereótipos*. São Paulo, EPU, 2002.

ROLNIK, S. *Guerra aos gêneros*. Estudos Feministas. IFCS/UFRJPPCIS/UERJ, v. 4, n. 1, 1996. Disponível em: http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_16jun1977.htm. Acesso em 05.mar.2017.

*Formação em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC/Ilhéus-Ba). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) – Vitória da Conquista-Bahia. E-mail: faudavid@hotmail.com

**Professora Titular da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) – Departamento de Estudos Linguísticos e Literários (DELL). Doutora em Linguística (UNICAMP); Professora do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. E-mail: edvania_g@yahoo.com.br

Recebido em 10/12/2017

Aprovado em 10/01/2018